Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799/2015

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PSS - SEGURIDADE SOCIAL, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2.014.**

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às dez horas, na Sala de Reunião da PSS, à Rua Dr. Rafael de Barros, nº 209, 11º andar – conjunto 112, nesta Capital do Estado de São Paulo, reuniu-se o Conselho Deliberativo da Entidade, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros Bruno Ferreira Ferraz de Camargo, Euben Silveira Monteiro Junior, Nelson Kenso Takamine e Osvaldo Pasqual Castanha, anotando-se ainda a presença de membro do Conselho Fiscal, Senhor Sebastião Lopes da Rocha, e dos membros da Diretoria-Executiva.

Por motivos justificados, deixaram de comparecer os Conselheiros Márcio Avila Barbosa e Maurício Pereira Vilchez.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente, Conselheiro Euben Silveira Monteiro Junior, secretariado por mim, Conselheiro Bruno Ferreira Ferraz de Camargo, informou que a reunião tinha por objetivo analisar os seguintes temas: - Criação do Perfil de Investimento Curto Prazo no Plano C e - Outros Assuntos.

Passada a palavra ao Diretor-Gerente da PSS, Senhor Luiz Augusto Bastos Dias da Silva, o mesmo informou que a proposta de alteração do Regulamento Básico do Plano de Benefícios C, para fins de inclusão de um novo perfil de investimento, chamado Curto Prazo, deve-se ao fato de que, ante a conjuntura econômica turbulenta atual, alguns participantes parecem que estão descontentes com a volatilidade dos resultados dos investimentos feitos de acordo com os quatro perfis atualmente previstos no regulamento básico do plano C. Apesar desses perfis visarem atingir uma rentabilidade adequada no longo prazo, alguns participantes demonstram querer uma quinta alternativa que possa apresentar resultados menos voláteis no curto prazo, embora podendo ter menor rentabilidade que as demais no longo prazo. Colocado o assunto em votação, foi o mesmo aprovado, com ressalvas, por maioria de votos, sendo que o Conselheiro Nelson Kenso Takamine votou contra a aceitação da proposta, o Conselheiro Bruno Ferreira Ferraz de Camargo votou a favor e os Conselheiros Euben Silveira Monteiro Junior e Osvaldo Pasqual Castanha votaram a favor, sob condição, ou seja, fizeram a ressalva de que só concordam com a criação desse novo perfil de investimento se a comunicação aos participantes for feita com a advertência de que ele não é adequado para aqueles participantes que visam um ganho no longo prazo e não se importam com a volatilidade dos resultados ao longo do tempo. Ato contínuo, autorizaram a Diretoria-Executiva a tomar todas as providências necessárias à aprovação oficial de referida alteração do Plano de Benefícios C, cujo texto faz parte integrante desta ata.

Passando para Outros Assuntos, o Diretor-Gerente da PSS, Senhor Luiz Augusto Bastos Dias da Silva, informou que, ao longo deste ano, a Diretoria-Executiva realizará reuniões presenciais com os participantes para explicar os resultados da PSS e esclarecer dúvidas.

Finalmente, como nenhuma outra matéria fosse aventada, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião e foi lavrada esta ata, a qual, após lida, foi assinada por todos os Senhores Conselheiros participantes.

Confere com as demais vias desta ata, uma das quais, após o competente registro, será arquivada em ordem cronológica em pasta própria.

Bruno Ferreira Ferraz de Camargo
**Secretário**

Euben Silveira Monteiro Junior
**Presidente**

Nelson Kenso Takamine

Osvaldo Pasqual Castanha

9º
V. MARIANA
Conferido por

Luiz Augusto Bastos Dias da Silva
Diretor Gerente e Financeiro

Gustavo
ESCREVENTE

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PES. NAT. 9.º SUBDISTRITO VILA MARIANA - SP
*Bel. João Baptista Martelletto - Oficial*
PRAÇA OSWALDO CRUZ, 39 - PARAÍSO - CEP: 04004-070 - TEL.: 3387-7928 / 2085-8874

Reconheço por semelhança a firma sem valor econômico de: (1) LUIZ AUGUSTO BASTOS DIAS DA SILVA, e dou fé.
São Paulo, 29 de maio de 2014. 15:30:08
Em testemunho _____ da verdade.

GUSTAVO BEI VIEIRA - ESCREVENTE 1997014115300000259058
Qtd. 1 Valor: R$ R$ 4,50 Guia: 120/2014

1031AA65928

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PES. NAT. 9º SUBDISTRITO - V. MARIANA-SP

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66
Bel. José Maria Siviero - Oficial

| | |
|---|---|
| R.T.D. | |
| Emol. | R$ 123,87 |
| Estado | R$ 35,32 |
| Ipesp | R$ 26,01 |
| R. Civil | R$ 6,61 |
| T. Justiça | R$ 6,61 |
| Total | R$ 198,42 |

Selos e taxas Recolhidos p/verba

Protocolado e prenotado sob o n. **785.598** em **13/01/2015** e registrado, hoje, em microfilme sob o n. **682.799**, em pessoa jurídica.
Averbado à margem do registro n. **681312**
São Paulo, 28 de janeiro de 2015

Bel.JoséMariaSiviero-Oficial
Bel.FranciscoRobertoLongo-OficialSubstituto

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP
MICROFILME Nº 682799 2015

PLANO C

Capítulo I
Do Objeto
Art. 1º - O presente Regulamento Básico do Plano de Benefícios C tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, a seguir denominada apenas PSS, instituída pelas sociedades integrantes da denominada Organização Philips Brasileira, inclusive detalhando as suplementações previdenciais, bem como as condições para sua concessão.
Este Regulamento Básico será aplicável aos empregados das Patrocinadoras que optem pela participação no Plano de Benefícios C, conforme as disposições previstas neste Regulamento.

Capítulo II
Das Definições
Art. 2º - Neste Regulamento Básico as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo.
Neste Regulamento Básico, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.
I - "Administrador": significará o membro da Diretoria-Executiva ou membro das Diretorias das Patrocinadoras.
II - "Administradores de Investimentos": significará grupos profissionais pré-selecionados pela PSS para a gestão das Contas Individuais dos Participantes e outras contas patrimoniais.
III - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela PSS com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
IV - "Benefícios": significará os direitos devidos aos Participantes e aos beneficiários por este Plano C.
V - "Benefícios Programáveis": conforme indicado no artigo 15 deste Regulamento Básico.
VI - "Carteira Conservadora ou Perfil A": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.
VII - "Carteira Moderada ou Perfil B": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.
VIII - "Carteira Agressiva ou Perfil C": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.
IX – "Carteira Ultraconservadora ou Perfil D": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.
**X - "Carteira de Curto Prazo ou Perfil E": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.**
**XI-** "Coeficiente Atuarial": utilizado no cálculo da renda mensal dos Benefícios Programáveis, na data do início do pagamento e no mês de cada aniversário do assistido. O Coeficiente Atuarial considera: um limite de idade, aos 85 (oitenta e cinco) anos; uma taxa de juro, até 6% (seis por

cento) ao ano e um fator de capacidade de benefício. O Coeficiente Atuarial será calculado considerando-se que o Benefício seja pago até o mês em que o Participante complete 85 (oitenta e cinco) anos de idade, de forma a esgotar o Saldo de Conta do Participante. O Coeficiente Atuarial é expresso pela fórmula:

$13/12x[(1-v^{n}/Ln(1+i)]$ x fator de capacidade, onde:

i = juro mensal
v = inverso do juro mensal
$^{n}$ = quantidade de meses contados do início da suplementação até 85 anos
Ln = logaritmo natural

**XII**- "Diretoria-Executiva": conforme definido no Capítulo IX do Estatuto.
**XIII**- "Conta": conforme definido no Capítulo X deste Regulamento Básico.
**XIV**- "Conta Individual": conta formada pelas contribuições feitas pelo Participante, por 50% das Contribuições Voluntárias feitas pela Patrocinadora e pelo Saldo Inicial, conforme definido no item I do Artigo 20 deste Regulamento Básico.
**XV**- "Conta Patronal PSS": conta formada pelas Contribuições Normais e por 50% das Contribuições Voluntárias feitas pela Patrocinadora, conforme definido no item II do Artigo 20 deste Regulamento Básico.
**XVI** - "Contribuição": conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento Básico.
**XVII**- "Data do Cálculo": conforme definido, respectivamente para cada Benefício, nos Capítulos XI, XII, XIV, XVI e XVIII deste Regulamento Básico.
**XVIII**- "Data Efetiva": significará o dia 1º de outubro de 1996 ou a data de aprovação deste Plano C pela autoridade competente, se posterior.
**XIX**- "Estatuto": significará o Estatuto ou Estatutos da PSS - Seguridade Social.
**XX**- Fator de capacidade de benefício é o percentual utilizado para refletir a perda do valor real do benefício considerando a expectativa do nível de inflação e da freqüência de reajuste dos benefícios.
**XXI**- "Fundo do Plano": significará o valor da parte do patrimônio da PSS, referente a este Plano de Benefícios C.
**XXII**- "IPC": significará o Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, caberá à Diretoria-Executiva a escolha de um indicador econômico substitutivo.
**XXIII**- "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de Aposentadoria por Invalidez na legislação da Previdência Social.
**XXIV** - "Participante": significará o empregado ou Administrador da Patrocinadora e o assistido, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento Básico.
**XXV**- "Patrocinadora": conforme definido no Capítulo II do Estatuto.
**XXVI**- "Plano C": significará este Plano, conforme descrito no presente Regulamento Básico, com as alterações que lhe forem introduzidas.
**XXVII**- "Plano B": significará o Plano de Benefícios da PSS do tipo Benefício Definido em vigor anteriormente à Data Efetiva.

**XXVIII**- "Previdência Social": significará a instituição oficial de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
**XXIX**- "Retorno de Investimentos": significará as taxas de retorno das Carteiras Conservadora, Moderada, Agressiva, Ultraconservadora **e Curto Prazo**, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente.
**XXX**- "Saldo de Conta Total": conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento Básico.
**XXXI**- "Saldo Inicial": valor que será alocado no Saldo de Conta dos Participantes oriundos do Plano B que migrarem para este Plano C, conforme previsto no Artigo 57 deste Regulamento Básico.
**XXXII**- "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de empregado, se for o caso.
**XXXIII**- "Transformação do Saldo de Conta": significará a transformação do Saldo de Conta Total em Benefício Mensal, aplicando-se o Coeficiente Atuarial estabelecido pelo Atuário.
**XXXIV** - "Unidade Salarial de Contribuição": valor equivalente a R$ 162,15 (cento e sessenta e dois reais e quinze centavos) em 01 de agosto de 1996, atualizado trimestralmente, em fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, pela variação do IPC no trimestre.

Capítulo III
Dos Membros da PSS
Art. 3° - Além dos patrocinadores, definidos no Estatuto, são membros da PSS:
I - Participantes;
II - Assistidos e
III - Beneficiários.
§ 1° - Consideram-se Participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 6°, 7°, 8° e 9° deste Regulamento Básico, ainda que estejam no regime dos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
§ 2° - Consideram-se assistidos os Participantes, bem como seus respectivos beneficiários, que estiverem recebendo qualquer dos benefícios das suplementações previdenciais previstas no artigo 15 deste Regulamento Básico.
§ 3° - Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante e do assistido, nos termos dos artigos 4° e 5° deste Regulamento Básico.
Art. 4° - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3° do artigo 3°, consideram-se beneficiários:
I - o cônjuge;
II - os filhos de qualquer condição desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, e
III - as pessoas de menoridade, ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante e do assistido ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;
§ 1° - Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a um salário mínimo.
§ 2° - Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas pessoas de menoridade:

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica S.A.
MICROFILME Nº 682799 2005

(a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos, desde que solteiras e sem atividade econômica, e
(b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiras, sem atividade econômica e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - Para os efeitos deste Regulamento Básico, consideram-se ainda beneficiários do Participante e do assistido a companheira ou o companheiro, **que mantenham união estável.**
**§ 1º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar.**

Capítulo IV
Da Inscrição dos Membros
Art. 6º - A inscrição na PSS, como Participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício por ela assegurado e é privativa dos empregados e dirigentes dos patrocinadores.
§ 1º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento Básico:
I - em relação ao participante, a adesão formal, por escrito, como participante do presente plano de benefícios, e,
II - em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento Básico, declarada e comprovada por documentos hábeis.
§ 2º - São considerados Participantes Fundadores deste Plano C aqueles empregados que, já participando anteriormente do Plano B, optaram por migrar para este Plano, até a data de 16 de dezembro de 1996.
§ 3º - Independentemente de outras disposições deste Regulamento Básico, é vedada a inscrição de qualquer beneficiário após a data de concessão da suplementação de aposentadoria, com exceção dos seguintes casos:
(a) de cônjuge, companheiro ou companheira, desde que a data de casamento **ou de união estável** seja anterior à data de concessão da suplementação de aposentadoria, nos termos deste Regulamento Básico;
(b) de filhos, cujo nascimento ocorra, no máximo, até 9 (nove) meses após a data de concessão da suplementação ou cuja adoção seja anterior a essa data.
Art. 7º - A inscrição na PSS, desde a Data Efetiva, será formalizada mediante assinatura do Participante no formulário específico a ser fornecido pela PSS. O Participante deverá indicar o percentual escolhido para sua contribuição básica que poderá ser alterado uma vez por ano, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano imediatamente subseqüente.
Art. 8º - Desde a Data Efetiva, os novos empregados da Patrocinadora que quiserem participar da PSS, só poderão fazê-lo aderindo a este Plano C.
§ 1º - Os atuais empregados das Patrocinadoras, que ainda não pertencem à PSS, poderão optar por fazer , a qualquer momento, sua inscrição e adesão a este Plano C, cuja admissão estará sujeita a prévia aprovação em exame clínico a ser realizado por médico indicado pela PSS.
§ 2º - Os demais empregados da Patrocinadora, Participantes ativos do Plano B da PSS, têm, até 30 de junho de 2.006, a opção de migrar para este Plano C ou de permanecer no Plano B, sendo que, após essa data e em qualquer caso, será vedada a migração. Aqueles que optarem por migrar para este Plano C terão o valor integral atualizado da reserva de poupança do Plano B transferido para este Plano.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.R.
MICROFILME Nº 682799 2005

§ 3º - Os Participantes inscritos na PSS anteriormente à Data Efetiva, ao optarem pelo regime de Benefícios e Contribuições previsto neste Plano C, deverão, simultaneamente, de forma irrevogável e irretratável, renunciar expressamente ao regime de Benefícios e Contribuições previstos no Regulamento do Plano B.
§ 4º - Os Participantes do Plano B da PSS que estiverem em gozo de suplementação previdencial, ou tiverem optado pela interrupção de contribuições ou pelo benefício proporcional diferido, permanecerão no Plano B, sendo-lhes vedada a migração para este Plano C, observado o disposto no parágrafo 6º.
§ 5º - Os Participantes sem vínculo empregatício que estiverem no regime de manutenção da inscrição, em razão de terem optado pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no Regulamento Básico do Plano B, poderão exercer, até 30 de junho de 2.006, a opção de migrar para o Plano C, com direito à transferência, do valor integral atualizado da reserva de poupança do Plano B, para o Plano C, conforme previsto no artigo 57 deste Regulamento Básico.
§ 6º - Os Participantes que, na Data Efetiva, estavam em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão poderão optar, até 30 de junho de 2.006, por migrar para o Plano C, se retornarem ao trabalho em suas Patrocinadoras antes dessa data, ocasião em que terão direito à transferência do Saldo Inicial para o Plano C, fazendo jus à soma das parcelas referidas nas alíneas (a) e (b) do artigo 58 deste Regulamento Básico.
§7º - A PSS poderá exigir, a qualquer tempo, em relação aos assistidos, especificação e qualificação dos beneficiários, bem como estabelecer obrigatoriedade de atualização regular e periódica de qualquer modificação ocorrida, devendo o ato regulamentar a ser baixado especificar os prazos para a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de suspensão ou cancelamento dos benefícios, dependendo da natureza do fato gerador.
§ 8º - Observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º, a prova de inscrição na Previdência Social, como dependente do Participante ou assistido, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como beneficiário, perante a PSS.
§ 9º - A PSS fornecerá ao Participante cópia do comprovante de inscrição.
Art. 9º - A inscrição na PSS, dos admitidos como empregados da Patrocinadora, na vigência deste Regulamento Básico, poderá ser feita concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho.
§ 1º - A inscrição, após a data da assinatura do contrato de trabalho, deve ser acompanhada de atestado de saúde emitido por médico designado pela PSS, sendo o custo do exame pago pelo Participante.
§ 2º - Os períodos de carência, estabelecidos neste Regulamento Básico, serão contados da data de inscrição do Participante, exceto para os Participantes que migraram do Plano B, para os quais prevalece a data da admissão conforme prevista no Regulamento do Plano B.
Art. 10 - Será cancelada a inscrição do Participante que:
I - perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que, nas condições estabelecidas no presente Regulamento Básico, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição, por terem optado pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no Capítulo V, ou optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
II - vier a falecer.
Art. 11 - Para a inscrição do beneficiário, é indispensável a inscrição do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º, deste Regulamento Básico.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.
§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição venha a ser cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.
§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la.
§ 4º - A inscrição posterior nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.
§ 5º - O disposto no parágrafo 3º somente será aplicável à companheira ou ao companheiro, caso se verifique a situação prevista no parágrafo 8º do artigo 8º deste Regulamento Básico.
§ 6º - No caso de migração do Plano B para este Plano C, os beneficiários do Participante inscritos naquele Plano estarão automaticamente inscritos neste Plano C.
Art. 12 - Será cancelada a inscrição como beneficiário:
I - do cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio em que se torne expressa a perda ou dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
II - do cônjuge, companheira ou companheiro, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar a habitação comum;
III - dos filhos que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o parágrafo 3º do artigo 3º;
IV - das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do parágrafo 3º do artigo 3º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo, e
V - da pessoa que perder, junto à Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante e não esteja amparada pelo item III do artigo 4º.
Parágrafo Único - O casamento de quaisquer beneficiários importará no cancelamento de sua inscrição na PSS.
Art. 13 - No caso de extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora, será fornecido ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extrato contendo informações, nos termos da legislação pertinente, relativas aos institutos do autopatrocínio, do resgate, do benefício proporcional diferido e da portabilidade, sendo que o participante, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do recebimento desse extrato, uma vez observadas as condições e requisitos do presente regulamento, terá o direito de optar por um desses institutos.
§ 1º - O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios C ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Benefícios, poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.
§ 2º Na hipótese de o Participante formalizar a opção, conforme disposto no parágrafo anterior, as Contribuições futuras, dele Participante e de sua Patrocinadora, serão adicionadas à Conta Individual e Patronal, respectivamente.
§ 3º A opção referida no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer tempo, desde que tenha havido aprovação, pelo órgão público competente, da adesão de sua Patrocinadora a este Plano de Benefícios, se for o caso.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799 2005

§ 4º A formalização da opção referida no parágrafo primeiro deste artigo representará, de forma inequívoca, a desistência, pelo participante, de manter-se em regime de autopatrocínio ou em regime do instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.
§ 5º A opção, feita nos termos do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não conferirá, ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do término do vínculo anterior até a data da opção acima referida.

Capítulo V
Do Autopatrocínio
Art. 14 - O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, que não for elegível a um Benefício pleno por este Plano C e nem tenha obtido a concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, poderá optar em continuar como Participante deste Plano C, desde que concorde em assumir cumulativamente o pagamento das seguintes contribuições constantes do Plano de Custeio:
I - Contribuição Básica;
II - Contribuição Normal da Patrocinadora;
III- Contribuição para o financiamento dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação por Morte e Pecúlio por Morte, até o percentual de 35% da Contribuição Básica;
§ 1º - O Saldo de Conta Total, por ocasião da opção pelo instituto do autopatrocínio, feita pelo Participante junto à PSS, corresponderá a 100% da Conta Individual mais 100% da Conta Patronal PSS.
§ 2º - Em caso de resgate do saldo de conta, bem como nos casos de portabilidade, desde que não estejam no gozo de Benefício por este Plano C, os Participantes que tiverem optado pelo instituto do autopatrocínio terão direito a receber ou portar o Saldo de sua Conta Individual, acrescido da parte da Conta Patronal correspondente às contribuições normais da patrocinadora, recolhidas por ele participante nos termos do inciso II do "caput" deste artigo.
§ 3º - O vencimento das Contribuições mensais dos Participantes que tiverem optado pelo instituto do autopatrocínio será no último dia útil do mês de competência.
§ 4º - Uma vez feita a opção pelo instituto do autopatrocínio, o Participante continuará tendo o direito de acesso aos benefícios deste Plano C, bem como poderá desistir desse Autopatrocínio e, observados os requisitos deste regulamento, optar pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do Benefício Proporcional Diferido.

Capítulo VI
Das Suplementações Previdenciais
Art. 15 - As suplementações previdenciais, asseguradas pela PSS, abrangem:
I - Benefícios Programáveis:
a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
b) Suplementação de Aposentadoria Especial;
c) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
II - Suplementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido
III - Benefícios de Risco:
a) Suplementação do Auxílio-Reclusão;
b) Suplementação do Auxílio-Doença;
c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

d) Suplementação por Morte;
e) Pecúlio por Morte;
IV - Abono Anual.
Parágrafo Único - A PSS poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, desde que aprovadas pela autoridade competente e mediante contribuição específica das Patrocinadoras, dos Participantes, dos assistidos e dos beneficiários.

Capítulo VII
Do Salário-de-Participação
Art. 16 - Entende-se por salário-de-participação o total das parcelas da remuneração do Participante.
§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação da respectiva contribuição e, quando for o caso, do salário real para cálculo do benefício, desde que apresente o correspondente requerimento à PSS, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à ocorrência.
§ 2º - O salário-de-participação, mantido na forma do parágrafo precedente, será atualizado no mês de novembro de cada ano, com base no Índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, de outro indicador com a mesma finalidade, desde que legalmente aplicável.
§ 3º - O salário-de-participação do assistido por auxílio-doença e auxílio-reclusão será atualizado de acordo com os critérios aplicáveis ao estabelecimento em que os mesmos exerciam suas atividades, como se estivessem em atividade.
§ 4º - Na composição do salário-de-participação referido neste artigo, não serão computados quaisquer aumentos de remuneração que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem da aplicação da política de mérito, de real promoção ou produtividade.
§ 5º - O salário-de-participação não incluirá o 13º salário, as gratificações, adicional de férias, abonos de qualquer natureza, os reembolsos ou participações de despesas pagas pelas Patrocinadoras a qualquer título (despesas de condução, ajuda-condução, ajuda-aluguel, ajuda-instalação, etc.).
§ 6º - Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, acordada entre as partes, caberá à patrocinadora a obrigação de recolher aos cofres da PSS, em nome do participante, as contribuições previstas nos artigos 17 e 18 deste Regulamento Básico, de forma que seja mantido o respectivo salário-de-participação, para efeito de determinação da contribuição e, quando for o caso, do salário real para cálculo do benefício, aplicando-se ao caso, no que couber, as demais disposições do presente Regulamento Básico, relativas ao salário-de-participação. Nesses casos, o salário-de-participação abrangerá quaisquer outros reajustes que, por liberalidade, sejam concedidos ao participante.

Capítulo VIII
Das Contribuições e Das Disposições Financeiras
Contribuições dos Participantes
Art. 17 - Os Participantes contribuirão para a PSS de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799 /20.5

§ 1º - A Contribuição Básica do Participante corresponderá a um percentual mínimo de 3% (três por cento) e máximo de 8% (oito por cento) que será aplicado sobre o salário-de-participação. Esta contribuição será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
§ 2º - A Contribuição Voluntária do Participante, quando existir, será efetuada mensalmente como uma percentagem mínima de 1% (um por cento) a ser aplicada sobre o salário-de-participação.
Os percentuais das Contribuições eleitos pelo Participante deverão corresponder a números inteiros, não podendo ser fracionados.
§ 3º - As Contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela PSS. A Patrocinadora repassará essas Contribuições à PSS de acordo com os critérios fixados pela Diretoria-Executiva, não podendo, porém, a data do recolhimento ultrapassar o décimo dia útil do mês seguinte, sem prejuízo do crédito na conta individual, que será feito no último dia útil do mês de competência.
§ 4º - As Contribuições do Participante descritas nos parágrafos 1º e 2º serão creditadas e acumuladas na Conta Individual do Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, conforme apurado pelos Administradores de Investimentos.
§ 5º - As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
(a) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto no caso do disposto no artigo 14 deste Regulamento Básico;
(b) aposentadoria, morte ou invalidez.
§ 6º - Os percentuais mensais de cálculo da Contribuição Básica e Voluntária serão definidos pelos Participantes na data de sua inscrição, podendo o da Contribuição Voluntária ser alterado semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano para vigorar no semestre subseqüente, a ser iniciado em julho e janeiro.
§ 7º - No caso de extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora, quando o participante optar por manter a sua inscrição junto à PSS, por ter optado pelo instituto do autopatrocínio, poderá, na data dessa opção, alterar os percentuais de suas contribuições, que passarão a vigorar a partir do mês seguinte, sendo que o percentual da Contribuição Voluntária poderá ser alterado semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano para vigorar no semestre subseqüente, a ser iniciado em julho e janeiro, e o percentual da contribuição básica poderá ser alterado nos termos da parte final do caput do artigo 7º.

Contribuição das Patrocinadoras
Art. 18 - As Patrocinadoras contribuirão para a PSS de acordo com o disposto neste artigo.
§ 1º - Todo mês as Patrocinadoras contribuirão para o Fundo do Plano com uma Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante. Essa Contribuição Normal das Patrocinadoras será efetuada 12 (doze) vezes ao ano e creditada na Conta Patronal PSS.
§ 2º - As Patrocinadoras poderão ainda optar por fazer Contribuições Voluntárias, esporádicas, para melhoria do nível de suplementação dos Participantes. Essas Contribuições, caso existam, serão alocadas de acordo com a seguinte forma:
(a) 50% do valor dessa Contribuição Voluntária serão creditados na Conta Individual Básica do Participante;
(b) os 50% restantes serão creditados na Conta Patronal PSS.

§ 3º - Conforme cálculo do Atuário, a Patrocinadora fará contribuições específicas que serão alocadas em conta específica do Fundo Especial PSS, para custeio dos benefícios de risco.
§ 4º - O Fundo Especial PSS será constituído de acordo com o parágrafo precedente, bem como com as sobras do Saldo de Conta Patronal PSS, sendo estas alocadas em conta de sobras de contribuição do mesmo Fundo. A reversão de valores alocados a este Fundo Especial PSS se dará, a critério do Conselho Deliberativo, para financiamento dos benefícios de risco ou para redução das Contribuições futuras da Patrocinadora, neste plano.
§ 5º - As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
(a) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
(b) aposentadoria, morte ou invalidez.
§ 6º - As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à PSS em dinheiro, não podendo, porém , a data de recolhimento ultrapassar o décimo dia útil do mês seguinte, sem prejuízo do crédito na conta patronal, que será feito no último dia útil do mês de competência.
§ 7º - As Contribuições da Patrocinadora referentes aos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, conforme apurado pelos Administradores de Investimentos.
§ 8º - Não será procedida a devolução das contribuições:
a) ao patrocinador nos casos de desligamento do participante;
b) ao participante, da parte correspondente ao patrocinador, salvo se recolhida pelo participante durante o período em que manteve a inscrição no regime de autopatrocínio;
c) ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição, enquanto não ocorrer a perda do vínculo empregatício com os patrocinadores, quando então o participante receberá o valor correspondente às suas contribuições e o retorno dos investimentos, de acordo com o saldo de sua Conta Individual.

Disposições Financeiras
Art. 19 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
(a) Contribuições mensais dos Participantes, descritas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 17 deste Regulamento Básico;
(b) Contribuições da Patrocinadora, descritas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 18 deste Regulamento Básico;
(c) receitas de aplicações do patrimônio;
(d) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
§ 1º - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, dos prazos estabelecidos nos parágrafos 3º do artigo 17 e 7º do artigo 18, pagará ela, à PSS, juros na base de 12% (doze por cento) ao ano, nos recolhimentos devidos, acrescidos da atualização monetária incidente sobre o valor do principal.
§ 2º - No caso de não ser descontada, do salário do Participante, a contribuição ou outra importância consignada a favor da PSS, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à instituição, no prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 17 deste Regulamento Básico.
§ 3º - A obrigação de recolhimento direto caberá também ao Participante que deixar de receber remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, e obtiver a manutenção do salário-de-participação, nos termos dos artigos 14 e 16 deste Regulamento Básico.
I - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a Contribuição sobre o salário reduzido e recolher,

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799

diretamente à PSS ou à sua ordem, a diferença entre essa Contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de Contribuição da Patrocinadora.
II - Nos casos de perda total da remuneração, o Participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher, diretamente à PSS ou à sua ordem, a contribuição conforme prevista no artigo 14 deste Regulamento Básico.
III - O período em que o Participante efetuar pagamento à PSS, nos termos dos itens I e II deste parágrafo, será considerado como tempo de serviço prestado à Patrocinadora para os fins e efeitos deste Regulamento Básico.
IV - Não se verificando o recolhimento nos prazos previstos neste Regulamento Básico, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de atualização monetária incidente sobre o valor principal.
V - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do art. 14, importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Capítulo IX
Das Contas de Contribuições para os Benefícios Programáveis
Art. 20 - Serão mantidas 2 (duas) Contas de Contribuições, da seguinte forma:
I - Conta Individual, formada pelas Contribuições descritas abaixo, podendo ser subdividida em subcontas:
(a) Básica, para registrar as Contribuições Básicas descritas no parágrafo 1° do artigo 17 deste Regulamento Básico, 50% das Contribuições Voluntárias feitas pelas Patrocinadoras, descritas no parágrafo 2° do artigo 18 deste Regulamento Básico, e o Saldo Inicial, correspondente, conforme o caso, ao descrito no artigo 57 ou à soma das parcelas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 58 deste Regulamento Básico.
(b) Extraordinária, para registrar as Contribuições Voluntárias feitas pelo Participante e descritas no parágrafo 2° do artigo 17 deste Regulamento Básico.
II - Conta Patronal PSS, formada pelas Contribuições Normais descritas no parágrafo 1° do artigo 18 deste Regulamento Básico e 50% das Contribuições Voluntárias feitas pela Patrocinadora descritas no parágrafo 2° do artigo 18 deste Regulamento Básico.
§ 1° - As Contas Individual e Patronal PSS, descritas neste artigo serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
§ 2° - O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos Saldos das Contas descritas nos itens I e II deste artigo.
§ 3° - Quando o Saldo da Conta Individual Básica atingir o montante igual a 70 (setenta) vezes o seu salário-de-participação, não poderão ser mais creditadas Contribuições Básicas a essa Conta Individual e o Participante deixará de contribuir. O Participante poderá, entretanto, continuar contribuindo para o Plano C, através de Contribuições Voluntárias.

Capítulo X
Das Alternativas de Investimentos
Art. 21 – Para fins de aplicação dos recursos de sua Conta Individual, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um dentre **5 (cinco)** diferentes perfis de investimentos classificados em: Perfil A ou Carteira Conservadora, Perfil B ou Carteira Moderada, Perfil C ou Carteira Agressiva, Perfil D ou Carteira **Ultraconservadora e Perfil E ou Carteira de Curto Prazo.**

§ 1º - Caso o Participante não exerça essa opção, estará automaticamente autorizando a PSS a fazê-la, caso em que a opção será definida pelo perfil de investimento, aplicável ao Participante, que tenha registrado o melhor resultado no último trimestre, sendo que, em caso de empate entre dois ou mais perfis, qualquer deles poderá ser indicado.
§ 2º - O Participante escolherá o perfil de investimentos, de acordo com o seguinte critério:
I - Se a idade do Participante for menor que 55 anos, ele poderá optar pelos Perfis A, B, C, D **ou E.**
II - Se a idade do Participante for igual ou maior que 55 anos poderá o mesmo optar pelos perfis de investimento A, B, D **ou E.**
§ 3º - Os recursos serão geridos pelos Administradores de Investimentos pré-selecionados pela PSS.
Art. 22 - As **cinco** carteiras de investimentos descritas no artigo anterior serão constituídas em conformidade com critérios fixados pela Diretoria-Executiva da PSS, observada a legislação pertinente.
Art. 23 - As opções por perfis de investimentos serão feitas pelos Participantes na data de sua inscrição, podendo ser alteradas semestralmente, mediante opção a ser feita nos meses de maio e novembro de cada ano para vigorar no semestre subseqüente, a ser iniciado em julho e janeiro.
Art. 24 - Os extratos de Conta Individual de cada Participante serão enviados aos Participantes com uma freqüência mínima trimestral.

Capítulo XI
Dos Benefícios Programáveis
Art. 25 - A Suplementação Previdencial dos Benefícios Programáveis, será concedida desde que cumpridas as seguintes regras gerais:
I - apresentação de documento comprobatório emitido pela Previdência Social concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade;
II - comprovação das Patrocinadoras a respeito do desligamento do serviço ativo.
Parágrafo Único - O documento comprobatório emitido pela Previdência Social poderá ter data anterior à do início da suplementação previdencial e, salvo as exceções expressamente previstas neste Regulamento Básico, será dispensado quando o participante preencher os requisitos constantes do inciso I do artigo 26.
Art. 26 - As condições expressas no artigo 25 deste Regulamento Básico serão complementadas com o disposto nos itens abaixo:
I - Elegibilidade:
- Idade mínima de 55 anos para Participante Fundador;
-Idade mínima de 60 anos para os demais Participantes
- Tempo mínimo de vinculação à PSS: 10 anos
II - Suplementação Previdencial:
O valor mensal da Suplementação Previdencial será o resultado da aplicação do Coeficiente Atuarial sob o Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo. O valor mensal será recalculado no mês de aniversário do Participante.
III - Data do Cálculo:
A Suplementação Previdencial será calculada com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior ao do requerimento do Benefício.
Art. 27- As condições estabelecidas nos artigos 25 e 26 deste Regulamento Básico devem ser atendidas cumulativamente pelo Participante.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799

Parágrafo Único - Os Participantes fundadores do Plano B poderão utilizar neste Plano C o período anterior de vinculação empregatícia com as Patrocinadoras para completar o tempo de vinculação à PSS a que se refere o artigo 26 deste Regulamento Básico.

Art. 28 - Para os Participantes não Fundadores do Plano C, será facultada a antecipação da Suplementação de Aposentadoria, conforme o disposto nos itens abaixo e complementadas com as condições expressas no artigo 25 deste Regulamento Básico:

I - Elegibilidade:

- Idade mínima de 55 anos
- Tempo mínimo de vinculação à PSS: 10 anos

II - Suplementação Previdencial

O valor mensal da Suplementação Previdencial será o resultado da aplicação do Coeficiente Atuarial sob o Saldo de Conta Total na Data do Cálculo. Na Data do Cálculo do Benefício inicial, serão aplicados os percentuais descritos na tabela a seguir, de acordo com a idade do Participante. O valor mensal será recalculado no mês de aniversário do Participante.

| Idade do Participante na Data do Cálculo do Benefício Inicial (anos) | Conta Individual | Conta Patronal PSS | |
|---|---|---|---|
| | % da Conta Básica | % da Conta Extraordinária | % Aplicado sobre Conta Básica |
| 60 | 100% | 100% | 100% |
| 59 | 100% | 100% | 94% |
| 58 | 100% | 100% | 88% |
| 57 | 100% | 100% | 82% |
| 56 | 100% | 100% | 76% |
| 55 | 100% | 100% | 70% |

III - Data do Cálculo

A Suplementação Previdencial será calculada com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior ao do requerimento do Benefício.

§ 1º - Para os fins deste artigo, será obrigatória a apresentação do documento comprobatório de concessão de aposentadoria, emitido pela Previdência Social.

§ 2º - As sobras dos Saldos de Conta Patronal PSS, eventualmente existentes, serão transferidas para o Fundo Especial PSS, mencionado no parágrafo 4º do Artigo 18 deste Regulamento.

Capítulo XII

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 29 - O direito ao Benefício Proporcional Diferido surgirá no caso do Término do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora, desde que o Participante reúna as seguintes condições, na data do Término do Vínculo Empregatício:

I - tempo de participação na PSS no mínimo igual a 3 (três) anos completos;

II - não tenha optado pela portabilidade ou resgate do Saldo de Conta conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 14;

III - não tenha optado pelo autopatrocínio, mediante o recolhimento também da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, nos termos do artigo 14;

IV - não seja elegível a um Benefício Programado e nem tenha obtido a concessão do benefício antecipado.
§ 1º - A decisão referida no item II poderá ser retratada pelo Participante até o mês do início do pagamento da suplementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido.
§ 2º - A decisão referida no item III poderá ser retratada pelo participante até o mês do início do pagamento da suplementação decorrente do autopatrocínio.
§ 3º - Os Participantes que optarem pelo benefício proporcional diferido terão suas contribuições suspensas definitivamente.
Art. 30 - Para o cálculo da suplementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido observar-se-á:
I - Suplementação Previdencial:
O valor mensal da Suplementação Previdencial será o resultado da aplicação do Coeficiente Atuarial sob o Saldo de Conta Total na Data do Cálculo. O valor mensal será recalculado no mês de aniversário do Participante.
II - Data do Cálculo:
O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior ao do correspondente requerimento.
§ 1º - A data de início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido será aquela em que o Participante tiver atendido às condições estabelecidas no item I do artigo 26 e no item I do artigo 28 para os casos de antecipação de suplementação por Participantes Não Fundadores, observado o disposto no item II do artigo 28.
§ 2º - Ocorrendo a morte do Participante durante o período de diferimento, seus beneficiários poderão optar por receber a Suplementação por Morte, a partir da data prevista para o início do pagamento do Benefício Diferido, ou pelo resgate do Saldo de Conta, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 14. Na falta de beneficiários, o espólio irá receber a parte do Saldo de Conta proveniente da Conta Individual de Participante conforme previsto no item I do artigo 20 deste Regulamento Básico, o qual será pago de uma só vez.
§ 3º - Ocorrendo a morte do Participante após o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido, seus beneficiários receberão a Suplementação por Morte de acordo com o disposto no artigo 41 deste Regulamento.
§ 4º - Ocorrendo a Invalidez do Participante durante o período de diferimento, o Benefício somente será pago a partir da data prevista para o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
§ 5º - Não haverá concessão de suplementação de Auxílio-Reclusão e de Auxílio-Doença durante o período de diferimento.

Capítulo XIII
Do Salário Real de Benefício
Art. 31 - O salário real de benefício será utilizado para cálculo dos seguintes Benefícios de Risco: Suplementações de Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Morte.
§ 1º - O salário real de benefício, para cálculo da suplementação previdencial, é a média aritmética dos últimos 12 (doze) salários-de-participação de que trata o artigo 16 do presente Regulamento Básico.
§ 2º - Os 11 (onze) salários-de-participação mais antigos serão atualizados, mês a mês, com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799 2005

§ 3º - O Participante que não estiver inscrito, na PSS, por número de meses suficientes para completar o cálculo indicado neste artigo, terá o seu salário real de benefício, fixado mediante a apuração pelo número de meses computados.

Capítulo XIV
Da Suplementação Previdencial dos Benefícios de Risco
Art. 32 - A Suplementação Previdencial representa o pagamento devido, pela PSS, ao Participante afastado do serviço ativo e após cumpridos os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento Básico.
Art. 33 - No cálculo da Suplementação Previdencial para os Benefícios de Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Morte, será utilizada como base a porcentagem aplicável sobre o salário real de benefício, considerada a função do Participante na estrutura funcional das Patrocinadoras.
Parágrafo Único - Em todos os Benefícios de Risco será assegurado um valor mínimo igual à metade da Unidade Salarial de Contribuição.
Art. 34 - As porcentagens para cálculo da Suplementação Previdencial serão computadas de acordo com o número de anos de participação na PSS.
§ 1º - Na contagem do número de anos de participação, os períodos superiores a 180 (cento e oitenta) dias serão considerados, para esse fim, ano completo e períodos inferiores não serão computados.
§ 2º - Nos casos de interrupção ou cessação da capacidade de trabalho do Participante, em decorrência de doença, reclusão, Invalidez ou morte, será computado o tempo de serviço, mesmo que não efetivamente prestado, tomando-se como base a idade de 60 anos, para todos os Participantes, independente de sua qualificação ou função exercida conforme prevista na Tabela de Porcentagens da Suplementação Previdencial.
§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo se aplica também ao Participante, já aposentado por tempo de contribuição pela Previdência Social, que seja considerado incapacitado para o trabalho, por atestado do serviço médico designado pela PSS.
Art. 35 - A Suplementação Previdencial de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou por Morte a ser paga pela PSS será reajustada anualmente no mês de novembro, com base no Índice de Preços ao Consumidor - Disponibilidade Interna (IPC-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado da data de concessão da Suplementação ou de seu último reajuste ocorrido até outubro de cada ano, inclusive. Na falta desse índice, será utilizado outro indicador com a mesma finalidade, desde que legalmente aplicável.
Parágrafo Único - É facultado à Diretoria-Executiva conceder antecipações de reajustes nas suplementações previdenciais, bem como deixar de aplicar índices negativos de inflação, sendo que aquelas e estes deverão ser compensados no primeiro reajuste positivo subsequente.
Art. 36 - As porcentagens da Suplementação Previdencial, em relação à estrutura funcional das Patrocinadoras, estão relacionadas na "Tabela de Porcentagens da Suplementação Previdencial", de que trata o Anexo nº 01 do presente Regulamento Básico.

Suplementação por Auxílio-Doença
Art. 37 - A Suplementação por Auxílio-Doença será calculada de acordo com as condições a seguir:
I - Elegibilidade:

- afastado do serviço ativo dos patrocinadores há, no mínimo, 90 (noventa) dias, contados da concessão do Auxílio-Doença por parte da instituição oficial de Previdência Social, podendo esse prazo mínimo variar conforme acordos, convenções sindicais e dissídios coletivos regionais das respectivas categorias.
II - Suplementação Previdencial:
O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado conforme o previsto no artigo 33 deste Regulamento Básico, aplicando-se o percentual definido na tabela do Anexo nº 01 deste Regulamento Básico.
III - Data do Cálculo:
O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia de elegibilidade ao benefício.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez
Art. 38 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nas seguintes condições:
I - Elegibilidade:
- concessão do Benefício pela Previdência Social;
- comprovação da interrupção do pagamento de qualquer outro benefício de Invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora, exceto os decorrentes de obrigações trabalhistas;
- atestado da Invalidez por um clínico credenciado pela PSS, nos casos de Participante já aposentado por tempo de contribuição pela Previdência Social e que seja considerado incapacitado para o trabalho.
II - Suplementação Previdencial:
O valor mensal da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será o maior entre (a) e (b) onde:
(a) Valor calculado conforme o previsto no artigo 33 deste Regulamento Básico e aplicando-se percentual definido na tabela do Anexo nº 01 deste Regulamento Básico;
(b) O resultado da aplicação do Coeficiente Atuarial sobre o Saldo de Conta Total na Data do Cálculo.
III - Data do Cálculo:
A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior em que o Participante tiver reunido todas as condições estabelecidas no item I.
§ 1º - O valor do Saldo de Conta Total será transferido para o Fundo Especial PSS, mencionado no parágrafo 4º do Artigo 18 deste Regulamento. Caso ocorra o fim do evento invalidez, será feita a reversão do Saldo de Conta Total, sem reposição das contribuições relativas ao período da invalidez, valorizado de acordo com a rentabilidade do Fundo Especial no período, devendo ser deduzido do valor a ser revertido, se for o caso, o valor total do benefício sob a forma de pagamento único, a que se refere o § 4º do artigo 46 deste Regulamento Básico.
§ 2º - O valor da Suplementação Previdencial da Aposentadoria por Invalidez não poderá resultar em um benefício mensal inferior ao benefício que já vinha sendo pago, nos casos em que a aposentadoria tenha resultado da conversão da Suplementação do Auxílio-Doença.
§ 3° - Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, caso em que, para esse efeito, serão desconsiderados eventuais recursos portados para este Plano, que tenham sido pagos ao Participante em uma única parcela, na forma do § 4º

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.A.
MICROFILME Nº 682799

do artigo 46, bem como não serão deduzidos os valores pagos a título de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.

Suplementação do Auxílio-Reclusão
Art. 39 - Será concedida a Suplementação do Auxílio-Reclusão aos beneficiários de Participante que venha a ficar detento ou recluso.

I - Elegibilidade:
- o Participante estar detento ou recluso;
- concessão do benefício pela Previdência Social

II - Suplementação Previdencial:
O valor mensal da Suplementação do Auxílio-Reclusão será calculado conforme o previsto no artigo 33 deste Regulamento, aplicando-se o percentual definido na tabela do Anexo nº 01 deste Regulamento Básico.

III - Data do Cálculo:
O Benefício de Auxílio-Reclusão será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior em que o Participante tiver reunido todas as condições estabelecidas no item I.

Suplementação por Morte
Art. 40 - No caso de morte de Participante ativo, a Suplementação por Morte será concedida nas seguintes condições:

I - Elegibilidade:
- A Suplementação por Morte será concedida no caso de falecimento do Participante ainda no serviço ativo das Patrocinadoras, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários habilitados do Participante.
- Concessão do benefício pela Previdência Social.

II -Suplementação Previdencial:
O valor mensal da Suplementação por Morte será o maior entre (a)
e (b), aplicando-se o disposto no artigo 42, onde:
(a) Valor calculado conforme o previsto no artigo 33 deste Regulamento Básico e aplicando-se o percentual descrito na tabela do Anexo nº 01 deste Regulamento Básico;
(b) O resultado da aplicação do Coeficiente Atuarial sobre o Saldo de Conta Total na Data do Cálculo.

III - Data do Cálculo:
A Suplementação por Morte será calculada com base nos dados do Participante no último dia do mês anterior ao do falecimento.

Parágrafo Único - O valor do Saldo de Conta Total será transferido para o Fundo Especial PSS.
Art. 41 - No caso de morte de Participante em gozo de benefício, a Suplementação por Morte será concedida aos beneficiários nas seguintes condições:

I - Elegibilidade:
A Suplementação por Morte será concedida no caso de falecimento do Participante assistido, sob forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários habilitados.

II - Suplementação Previdencial:
a) Se o falecimento ocorrer até os 85 anos de idade
(a.1) - Participante com Beneficiário
O valor mensal da Suplementação será igual a 85% do valor da Suplementação que vinha sendo paga ao Participante, sendo efetuada a transferência do Saldo de Conta Total do Participante para o Fundo Especial PSS.
(a.2) - Participante sem Beneficiários
Neste caso não haverá pagamento de Benefício e 85% do Saldo de Conta Total remanescente será pago ao espólio e 15% será transferido para o Fundo Especial PSS.
b) Se o falecimento ocorrer após 85 anos de idade
(b.1) - Participante com Beneficiário
O valor mensal da Suplementação será igual a 85% do valor da Suplementação que o Participante percebia por este Plano C.
(b.2) - Participante sem Beneficiários
Neste caso não haverá pagamento de qualquer Benefício.

Capítulo XV
Do Rateio da Suplementação Previdencial por Morte
Art. 42 - Nos casos de Participantes falecidos em atividade, o valor da Suplementação Previdencial será rateado como segue:
I - cota familiar, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado, e
II - cota individual na base de 5% (cinco por cento) do valor apurado, até o limite de 4 (quatro) dependentes.
Parágrafo Único - No caso de morte do assistido o valor da suplementação será igual a 85% (oitenta e cinco) por cento do valor da suplementação que vinha sendo paga ao Participante, independentemente do número de beneficiários.
Art. 43 - São beneficiários da cota individual os dependentes do Participante ou assistido, descritos nos artigos 4° e 5° deste Regulamento Básico, e também aqueles reconhecidos como tal pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo 3° do artigo 6°.
Parágrafo Único - Em qualquer caso, deverá o beneficiário da Suplementação por Morte apresentar, à PSS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do óbito do participante ou assistido, o documento comprobatório da concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência Social; decorrido esse prazo de 90 (noventa) dias, analisadas as circunstâncias especiais de cada caso, poderá a Diretoria-Executiva determinar a suspensão do pagamento do benefício.
Art. 44 - A parcela da Suplementação por Morte será extinta pelo casamento, morte ou perda da condição de beneficiário.
§ 1° - Toda vez que se extingüir uma parcela da Suplementação por Morte, será procedido o novo rateio entre os beneficiários remanescentes.
§ 2° - Com a extinção da parcela do último beneficiário, encerra-se o pagamento da Suplementação por Morte.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799

Capítulo XVI
Do Pecúlio por Morte

Art. 45 - O Pecúlio por Morte do Participante ativo ou optante pelo instituto do autopatrocínio consistirá no pagamento, em prestação única, de importância adicional, calculada na forma prevista no presente artigo.

§ 1° - O Pecúlio por Morte será calculado com base no valor mensal da Suplementação, conforme definida no Capítulo XIV, a que teria direito caso tivesse se invalidado, considerando o que dispõe o parágrafo 2° do artigo 34, do presente Regulamento Básico.

§ 2° - Salvo determinação judicial, o Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários titulares da Pensão por Morte devida pela Previdência Social.

§ 3° - No caso de falecimento de assistido ou do Participante durante o período de diferimento do benefício, não haverá o pagamento do Pecúlio por Morte.

§ 4° - O Pecúlio por Morte será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| Função exercida pelo Participante | Número de vezes o valor da Suplementação Previdencial |
|---|---|
| - Níveis Executivo, Gerencial e Administrativo de grupos salariais 14 a 16 | 11 |
| - Demais grupos | 16 |

Capítulo XVII
Da PORTABILIDADE

Art. 46 - No caso de extinção do vínculo empregatício com os patrocinadores, terá o participante, nos termos da lei, o direito de optar pela portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano C.

§ 1° - O participante que não estiver em gozo de benefício previsto neste regulamento poderá fazer a opção pelo instituto da portabilidade, quando então a PSS poderá descontar, do valor a ser portado, parcela do custeio dos benefícios de risco, prevista no inciso III do "caput" do artigo 14, constantes do Plano de Custeio.

§ 2° - Eventuais recursos que venham a ser portados a este Plano, pelo Participante, serão utilizados, quando da concessão da suplementação, para o pagamento de benefício correspondente a uma renda adicional, a ser paga mensalmente ao assistido até que ele complete 85 (oitenta e cinco) anos de idade, e serão objeto de controle em separado nos termos da legislação.

§ 3° - Os valores referidos no parágrafo anterior não estão sujeitos ao prazo de carência para nova portabilidade.

§ 4° - A opção pela portabilidade será feita em caráter irrevogável e irretratável e implicará na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus beneficiários e o valor a ser portado será o correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta proveniente da Conta Individual no último dia do mês anterior ao da solicitação da portabilidade, conforme definido no inciso I do artigo 20 deste Regulamento Básico, e, quando

for o caso, nos termos do parágrafo anterior, compreenderá também eventuais recursos que tenham sido portados a este Plano pelo Participante, observado ainda o disposto no § 2º do artigo 14.
§ 5º- O valor de eventuais recursos portados a este Plano, na forma do § 2º deste artigo, não será computado no cálculo dos benefícios de risco a que se refere o Capítulo XIV deste Regulamento Básico, quando então o respectivo valor ou o seu saldo, quando for o caso, corresponderá a um benefício, sob a forma de pagamento único, devido ao assistido ou a seus beneficiários, bem como não será computado no cálculo do benefício definido devido ao assistido que sobreviver aos 85 anos de idade, nos termos do § 7º do artigo 49 deste Regulamento Básico.
§ 6º - A renda adicional a que se refere o parágrafo 2º será calculada de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo dos benefícios programáveis, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente atuarial sob o saldo dos recursos portados.

Capítulo XVIII
Do RESGATE
Art. 47 - O Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício não estiver em gozo de Benefício previsto neste Plano, será elegível a receber o resgate do Saldo de sua Conta Individual, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 17.
§ 1º - O valor do resgate será o correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de conta proveniente da conta individual no último dia do mês anterior ao da solicitação de resgate, conforme definido no item I do artigo 20 deste Regulamento Básico, acrescido, quando for o caso, de eventuais recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e será concedido na forma de diferimento (pagamento em data futura), de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção única e exclusiva do participante, em caráter irrevogável e irretratável. No caso de diferimento ou de pagamento parcelado, o valor do pagamento diferido ou o valor de cada parcela, a partir da segunda, será determinado com base no Saldo de Conta remanescente, proveniente da Conta Individual, na data do pagamento diferido ou no último dia do mês relativo ao pagamento da parcela anterior, respectivamente.
§ 2º - Os recursos portados, constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, não somados ao valor do Resgate, serão disponibilizados para nova portabilidade.
§ 3º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em plano de previdência administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais deverão, obrigatoriamente, ser objeto de nova portabilidade.
§ 4º - O pagamento do resgate, em parcela única ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a data da solicitação de resgate.
§ 5º - Em nenhuma hipótese será resgatada a parcela correspondente às seguintes contribuições:
a) Normais vertidas pela Patrocinadora, salvo quando pagas, a esse título, pelo Participante em regime de auto-patrocínio;
b) as referidas no item III do artigo 14 deste Regulamento Básico, mesmo quando pagas pela Patrocinadora;
c) 50% (cinqüenta por cento) das Contribuições Voluntárias da Patrocinadora creditadas na Conta Patronal da PSS, conforme alínea (b) do §2º do artigo 18.
§ 6º - A opção pelo resgate será feita em caráter irrevogável e irretratável e implicará na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus beneficiários, à

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
682799

exceção do compromisso de pagamento do resgate diferido ou das parcelas vincendas,conforme o caso.

Capítulo XIX
Da Suplementação Previdencial do Abono Anual
Art. 48 - No mês de dezembro de cada ano, será pago aos assistidos o Abono Anual.
§ 1° - O Abono Anual corresponderá a 1/12 avos do valor do último benefício por mês de efetiva suplementação no ano correspondente.
§ 2° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de suplementação será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
§ 3° - Será facultado à Diretoria-Executiva conceder antecipação do Abono Anual, na forma que determinar.

Capítulo XX
Do Pagamento dos Benefícios
Art. 49 - O pagamento e a concessão dos Benefícios observarão as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.
§ 1° - O pagamento mensal dos Benefícios poderá ser efetuado até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.
§ 2° - O primeiro pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Suplementação de Aposentadoria Especial ou da Suplementação de Aposentadoria por Idade, será efetuado a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e o último será pago no mês da morte do Participante.
§ 3° - O primeiro pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir do mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e o último no mês da sua recuperação ou morte.
§ 4° - O primeiro pagamento das Suplementações de Aposentadoria será equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
§ 5° - O primeiro pagamento da Suplementação por Morte de Participante em atividade será efetuado a partir do mês seguinte ao da morte do Participante.
A Suplementação por Morte de Participante em gozo de benefício, quando devida, começará a ser paga no mês seguinte ao da morte.
§ 6° - O primeiro pagamento do Benefício Proporcional Diferido será efetuado a partir do mês seguinte àquele em que o Participante se tornar elegível ao recebimento do benefício, atendidas as condições estabelecidas no § 1° do artigo 30.
§ 7° - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria por Idade e a decorrente do Benefício Proporcional Diferido serão recalculadas anualmente no mês do aniversário do Participante assistido, aplicando-se o Coeficiente Atuarial correspondente à sua idade sob o Saldo de Conta Total do mês anterior ao cálculo.
Caso o Participante sobreviva aos 85 anos, o valor de seu benefício mensal, recebido no último mês antes de completar essa idade e que não compreende o valor do benefício de renda adicional a que se refere o § 2° do artigo 46 deste Regulamento Básico, estará garantido pelo sistema de Benefício Definido. Neste caso, o saldo residual, superavitário ou deficitário, existente no último mês de pagamento de Suplementação, antes do Participante completar 85 anos, será creditado ou debitado ao Fundo Especial PSS.

Após o Participante completar a idade de 85 anos, o valor do Benefício mensal que estiver percebendo por este Plano, deverá ser atualizado de acordo com o estabelecido no artigo 35 deste Regulamento Básico.

Capítulo XXI
Do Regime Financeiro
Art. 50 - As despesas de administração do corrente Plano de Benefícios serão fixadas conforme o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, observada a legislação vigente.

Capítulo XXII
Da Alteração do Regulamento
Art. 51 - Este Regulamento Básico só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da Direção das Patrocinadoras e da autoridade competente.
Art. 52 - As alterações deste Regulamento não poderão:
I - contrariar os objetivos primordiais da PSS;
II - reduzir os benefícios já iniciados;
III - prejudicar os direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos assistidos e beneficiários, e
IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da PSS.

Capítulo XXIII
Das Disposições Gerais e Transitórias
Art. 53 - A concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à PSS, sendo que prescreverá em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das importâncias mensais das suplementações, desde que não reclamadas, a contar do mês em que se tornarem devidas.
Parágrafo Único - Não haverá prescrição no caso de menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
Art. 54 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a concessão e manutenção dos benefícios, a PSS manterá serviços regulares e permanentes de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e a apurar falhas e irregularidades ocorridas a qualquer tempo.
Parágrafo Único - Havendo indícios de irregularidade, a PSS notificará o interessado para apresentar explicações, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou cancelamento do benefício, dependendo da natureza do fato gerador.
Art. 55 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essa importância ao espólio, no caso de não haver beneficiários.
Art. 56 - Mediante acordos com a Previdência Social, aprovados pela autoridade competente, poderá a PSS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus Participantes, assistidos e beneficiários.
Art. 57 - Para os Participantes do Plano B que migrarem para o Plano C até 30 de junho de 2.006, o Saldo Inicial a ser transferido para a Conta Individual Básica será igual a 100% (cem por cento) da reserva de poupança do Plano B atualizada até a data da migração.
Art. 58 - Os Participantes do Plano B que por ocasião da Data Efetiva do Plano estavam em licença médica, licença maternidade, ou licença sem vencimentos, poderão, até 30 de junho de

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICROFILME Nº 682799 2005

2.006, optar por este Plano C, se o retorno ao serviço na Patrocinadora ocorrer antes dessa data, caso em que farão jus à soma das parcelas referidas nas alíneas (a) e (b) abaixo:
(a)= 100% (cem por cento) da reserva de poupança do Plano B atualizado até a data da opção;
(b)= 5% (cinco por cento) do saldo acima para cada ano de participação na PSS, contado até 31 de dezembro de 1996, ou para cada ano de vinculação à Patrocinadora, no caso de Participantes inscritos na PSS até 31 de julho de 1978, ou Participantes empregados da Philips Telecomunicações S.A. admitidos até 31 de janeiro de 1993.
Parágrafo Único - Na contagem do número de anos de participação referente à alínea (b) acima, os períodos superiores a 180 (cento e oitenta) dias serão considerados, para esse fim, ano completo e períodos inferiores não serão computados.
Art. 59 - As sobras do Saldo de Conta Patronal PSS, não consideradas no pagamento de resgate, serão revertidas para o Fundo Especial PSS mencionado no parágrafo 4º do Artigo 18 deste Regulamento.
Art. 60 - Este Regulamento Básico entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade competente.

ANEXO Nº 01

TABELA DE PORCENTAGENS
DA SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIAL

| Função exercida pelo participante (grupos salariais) | Limite máximo de anos de participação | Suplementação por ano de participação | Suplementação máxima % |
|---|---|---|---|
| Executivos 1 a 3 | 30 | 1,80 | 54,0 |
| Gerentes 90 | 30 | 1,80 | 54,0 |
| Gerentes70 e 80 | 30 | 1,70 | 51,0 |
| Gerentes 60 | 30 | 1,60 | 48,0 |
| Gerentes 50 | 25 | 1,60 | 40,0 |
| Administrativos 14 a 16 | 25 | 1,50 | 37,5 |
| Demais Grupos | 20 | 1,50 | 30,0 |

Luciana Sallai Viciana D`Amato
OAB/SP 235.040

Luiz Augusto Bastos Dias da Silva
Diretor-Gerente e Financeiro

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.A.
MICROFILME Nº 682799 2015



Processo Nº 08505.031031/2014-47 - CAMILO AUGUSTO PAIVA BUENO, JUAN CAMILO PAIVA RODRIGUEZ e SOFIA PAIVA RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.031035/2014-25 - SAMANTHA MARY DALZIEL
Processo Nº 08505.031049/2014-49 - THIERRY ALBERT ISRAEL BUFFETEAU
Processo Nº 08505.031079/2014-55 - GENGLIN LI e DONGQING CHEN
Processo Nº 08505.031080/2014-80 - TAO FAN, HUI PENG e WENHAO FAN
Processo Nº 08505.031094/2014-01 - MARIA ANTONIA DURAN PATRON
Processo Nº 08505.031126/2014-61 - IVAN LUIS ESCALANTE PEREZ
Processo Nº 08505.031143/2014-06 - JULIEN AURELIEN SALERIO e MIN LAN
Processo Nº 08260.004748/2014-36 - MARIE MICHELLE MANN
Processo Nº 08461.004157/2014-01 - RICHARD SPENCER LEWIS e MARIAN DINARDO
Processo Nº 08460.008204/2014-97 - KNUT JOHAN HAKEN, LINDA FIMREITE JESEN, NORA HANKEN e SELMA HANKEN
Processo Nº 08505.030430/2014-91 - JAVIER MARTINEZ DE OLCOZ CERDAN, JOSE MARTINEZ DE OLCOZ CANO, MARINA CANO GARCIA e MARINA MARTINEZ DE OLCOZ CANO
Processo Nº 08460.008534/2014-82 - DIEGO GOMEZ OLIVERA
Processo Nº 08460.008474/2014-06 - MATEI NEGRESCU e NOEMI DE LOS ANGELES PEREZ VASQUEZ
Processo Nº 08460.008502/2014-87 - YNGVE HEGGHEIM BELSVIK, EDVARD HAUGEN BELSVIK, ELISE HAUGEN BELSVIK e LINDA ANITA HAUGEN
Processo Nº 08506.004600/2014-71 - SHIGEHIRO SHIBATA
Processo Nº 08505.036427/2014-81 - JULIA ALEXANDROVNA KHOKHLOVA

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

# Ministério da Previdência Social

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
## DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º e o inciso I do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003149/2008-81, comando nº 385998087 e juntada nº 388435122, resolve:

Nº 575 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios EMBRAER PREV, CNPB nº 1999.0009-19, administrado pela Embraer Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002292/2006-94, sob o comando nº 367464058 e juntada nº 388436220, resolve:

Nº 576 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão Psap/Bandeirante, CNPB nº 1982.0020-18, administrado pela Enerprev Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003018/1619-79, sob o comando nº 378380092 e juntada nº 388749585, resolve:

Nº 577 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão-Transmissão Paulista - CNPB nº 1979.0031-65, que passará a ser denominado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CTEEP, administrado pela Fundação Cesp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003009/1219-78, sob o comando nº 381873742 e juntada nº 388714554, resolve:

Nº 578 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano C, CNPB nº 1996.0027-83, administrado pela PSS - Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

# Ministério da Saúde

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 3 de novembro de 2014

Nº 77 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria GM/MS nº 2.385, de 31 de outubro de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC Nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:
Empresa: Laboratório Kraemer Ltda
CNPJ: 92.695.816/0001-03
Processo nº: 25351.304056/2014-65
Expediente do recurso nº: 946801143

IVO BUCARESKY
Substituto

### RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 2.253, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1 Pag. 81, referente ao processo nº 25351.175921/2014-27.
Onde se lê:
(...)
CLONE - 25351.175921/2014-27
Leia-se:
(...)
CLONE - 25351.175921/2014-27 06/2019
(...)

Na Resolução - RE Nº 2.253, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1 Pag. 81, referente ao processo nº 25351.175998/2014-43.
Onde se lê:
(...)
CLONE - 25351.175998/2014-43
(...)
Leia-se:
(...)
CLONE - 25351.175998/2014-43 06/2019
(...)

Na Portaria nº 1.778, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 32,
Onde se lê:
"Art. 25-C A ocupação de cargos de Superintendente será prescindida de processo seletivo regulado por ato específico."
Leia-se:
"Art. 25-C A ocupação de cargos de Superintendente será precedida de processo seletivo regulado por ato específico."

Na Resolução - RE Nº 2.253, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1 Pag. 81, referente ao processo nº 25351.149793/2014-18.
Onde se lê:
(...)
CLONE - 25351.149793/2014-18
(...)
Leia-se:
(...)
CLONE - 25351.149793/2014-18 06/2019
(...)

Na Resolução - RE Nº 2.253, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2014, Seção 1 Pag. 81, referente ao processo nº 25351.176077/2014-03.
Onde se lê:
(...)
CLONE - 25351.176077/2014-03
(...)
Leia-se:
(...)
CLONE - 25351.176077/2014-03 06/2019
(...)

Na Resolução - RE Nº 3.300, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 01 de agosto de 2011, Seção 1 pág. 68 e Suplemento pág. 46, referente ao processo nº 25351.012984/2004-54.
Onde se lê:

| LABORATÓRIO | PROCESSO | PRODUTO | DATA DE VENCIMENTO | EXPEDIENTE |
|---|---|---|---|---|
| GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA | 2,5351E+16 | LAMICTAL | 06/2016 | 980018102 |

Leia-se:

| LABORATÓRIO | PROCESSO | PRODUTO | DATA DE VENCIMENTO | EXPEDIENTE |
|---|---|---|---|---|
| GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA | 25351012984/2004-54 | LAMICTAL | 06/2016 | 980018102 |

Na Resolução - RE Nº 352, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, Seção 1, Pag. 39 e Suplemento Pag. 44, referente ao processo nº 25351.139452/2009-68.
Onde se lê:
(...)
0,5 MG/G SOL TOP CT FR PLAS OPC X 45 G
PEZOREC
(...)
0,5 MG/G SOL TOP CX 50 FR PLAS OPC X 45 G (EMB HOSP)
PEZOREC
(...)
0,5 MG/G SOL TOP CX 100 FR PLAS OPC X 45 G (EMB HOSP)
Parecer de Retificação de Publicação
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
Assunto da Petição: SIMILAR - Retificação de publicação - ANVISA
Medicamento: TOPIREX (propionato de clobetasol)
Processo nº 25351.139452/2009-68
Expediente: 0097000/14-0
Data: 05/02/2014.
Página 2 de 3
GERÊNCIA GERAL DE MEDICAMENTOS
Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos
PEZOREC
(...)
0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
PEZOREC
(...)
0,5 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 30 G (EMB HOSP)
PEZOREC
(...)
0,5 MG/G CREM DERM CX 100 BG AL X 30 G (EMB HOSP)
PEZOREC
(...)
Leia-se:
(...)
0,5 MG/G SOL CAPI CT FR PLAS OPC X 50 G
TOPIREX
(...)
0,5 MG/G SOL CAPI CX 50 FR PLAS OPC X 50 G (EMB HOSP)
TOPIREX
(...)
0,5 MG/G SOL CAPI CX 100 FR PLAS OPC X 50 G (EMB HOSP)
TOPIREX
(...)
0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
TOPIREX
(...)